



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 493/2004

ASSUNTO: Consulta sobre procedimentos com mercadorias utilizadas para substituição em garantia.

CONCLUSÃO: Na forma do parecer

Trata o presente processo de consulta sobre os registros fiscais de operações entre fabricante e matriz, matriz e filial e filial e cliente, de mercadorias destinadas a substituição em garantia, bem como dos registros correspondentes às operações com as mercadorias defeituosas que são substituídas.

Demonstra o contribuinte os procedimentos adotados pela empresa nas diversas fases de circulação, para que esses sejam referendados ou não, e, caso não estejam corretos, solicita que informemos o modo correto de proceder.

Preliminarmente informamos que, dentre outras hipóteses, não produzirão efeitos, as consultas formuladas por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta bem como quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação, conforme o disposto no art. 277, incisos II e VII do Decreto nº 1.697, de 07 de novembro de 1.973, respectivamente,.

O Decreto nº 9.185, de 13 de maio de 1.994, disciplina os procedimentos relativos à substituição de mercadorias, partes e peças, em virtude de garantia.

A fim de tornar a informação mais objetiva, faremos a análise de cada uma das operações individualmente, seguindo a ordem que nos foi apresentada pelo contribuinte.

1- Entrada, no estabelecimento revendedor, de mercadoria destinada a substituição em garantia oriunda de outra Unidade da Federação.

Atendendo ao princípio da não-cumulatividade do ICMS, à previsão contida no art. 4º do Decreto nº 9.405/95, bem como as determinações contidas em outros diplomas que disciplinam o ICMS, a entrada da mercadoria destinada a comercialização exige o registro no livro próprio bem como autoriza a apropriação do valor do crédito destacado no documento fiscal. Contudo, o crédito referente à antecipação parcial deve ser lançado por ocasião da apuração mensal procedida pelo contribuinte, conforme dispõe o art. 4º, *in verbis*:

** Art. 4º - O valor do ICMS pago na forma do artigo anterior, relativo às operações com as mercadorias destinadas à comercialização, será apropriado como crédito fiscal, no mês do respectivo pagamento, ressalvadas as hipóteses de sua vedação, e escriturado no item 007 "Outros Créditos", do campo "Crédito do Imposto" do Livro Registro de Apuração do ICMS, mediante a expressão "Antecipação Parcial do ICMS em Operações Interestaduais/Dec. nº 9.405/95".*

*** Art. 4º com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 9.413, de 16 de outubro de 1995.**

O CFOP a ser utilizado é o 2.949, destinado a “Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificado” de outros Estados.

2- Saída de mercadoria da matriz com destino a filial, localizada neste ou em outro Estado.



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 493/2004

Prevê a Lei nº 4.257/89 que as operações entre empresas do mesmo titular devem ter como base de cálculo o valor da operação, sem agregação de margem de lucro, conforme segue:

(.....)

Art. 24 – A base de cálculo do imposto é:

(.....)

§ 1º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado neste ou em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

(.....)

Assim, deve o contribuinte emitir nota fiscal com destaque de ICMS de 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo nas operações interestaduais a contribuintes do imposto com CFOP 6.949 – Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado, ou de 17% (dezesete por cento), nas operações internas, com CFOP 5.949 – Outra saída de mercadoria ou prestação serviço não especificado.

3- Entrada da mercadoria na filial.

Essa operação deve ser registrada no livro próprio com apropriação do crédito destacada no documento fiscal de entrada, de acordo com a descrição do item acima.

Filial dentro do Estado - CFOP 1.949

Filial fora do Estado – CFOP 2.949

4- Saída da mercadoria para troca do aparelho do cliente

Essa operação deve ser acobertada por documento fiscal no qual conste como natureza da mesma “Substituição de Mercadoria em Garantia”, CFOP 5949, emitido em nome do destinatário da mercadoria (adquirente da mercadoria cuja substituição está sendo feita). Os demais requisitos que o documento deve apresentar estão previstos no art. 4º do Dec. 9.185/94, *in verbis*:

Art. 4º Na saída de mercadoria, parte ou peça nova, em substituição à defeituosa, quando promovida por estabelecimento revendedor, deverá ser emitida Nota Fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos, os seguintes:

I - como natureza da operação: "Substituição de Mercadoria em Garantia";

II - como destinatário: o proprietário;



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 493/2004

III - número, série e data da Nota Fiscal de que trata o art. 2º, caput e § 1º, conforme o caso;

IV - número e data do certificado de garantia;

V - como base de cálculo: o preço de mercado;

VI - alíquota e destaque do imposto, quando devido.

O destaque do imposto deve ser feito com aplicação da alíquota de 17% (dezessete por cento) prevista para as operações destinadas a não – contribuintes.

5 – Entrada do aparelho, em filial, de peça ou parte defeituosa substituído na garantia

Nesse ponto é necessário distinguir a origem da mercadoria. Quando proveniente de não contribuinte, a revendedora que receber a mercadoria deve emitir Nota Fiscal de Entrada para acobertar essa operação, com destaque de ICMS obtido pela aplicação da alíquota de 17% (dezessete por cento) sobre o preço da saída anterior da mercadoria que corresponde à referida devolução, cujo valor poderá ser apropriado como crédito pela destinatária da mercadoria. Quando oriunda de pessoa jurídica obrigada à emissão de documento fiscal, esse estabelecimento deve emitir Nota Fiscal de Saída, observando as mesmas determinações aplicáveis à situação anterior. O CFOP correspondente a essas operações é 1.949.

6 – Saída da mercadoria defeituosa da filial para a matriz

Essa operação deve obedecer a regra geral de transferência entre matriz e filial, conforme já descrito no item 02, com CFOP 5.949, para as operações internas e 6.949 para as interestaduais.

7 – Entrada da mercadoria defeituosa na matriz (revendedora)

Operação com crédito de imposto com os valores consignados na operação anterior, com CFOP 1.949, quando proveniente deste Estado, e 2.949, quando oriundo de outras Unidades da Federação.

8 – Saída de mercadoria da matriz para fabricante localizado em outra Unidade da Federação.

Sendo essa saída uma devolução de mercadoria ao fabricante, o documento fiscal deverá conter os requisitos previstos no art. 7º, conforme segue:

Art. 7º - Na saída posterior de mercadoria, parte ou peça defeituosa, promovida por estabelecimento revendedor, será observado o seguinte:



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 493/2004

I – ocorrendo a devolução ao fabricante, será emitida Nota Fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos, o s seguintes:

- a) como destinstário: o fabricante;*
- b) como natureza da operação: “Devolução de Mercadoria em Garantia”;*
- c) número, série e data da Nota Fiscal de origem;*
- d) base de cálculo, que corresponderá ao custo de aquisição da mercadoria, parte ou peça, conforme o caso;*
- e) alíquota e destaque do imposto, quando devido*

(.....)

CFOP – 6.202 – Devolução de compra para comercialização.

Caso a mercadoria seja remetida para conserto, a operação é amparada com suspensão do imposto, constando o CFOP 6.915 – Remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina, 21 de junho de 2.004.

LÍSIA MARQUES MARTINS VILARINHO

AFTE - mat. 86.191-0

De acordo com o parecer.

Em ____/____/____.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 493/2004

ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA NETO
Secretário da Fazenda

Recebi o original

Em: ____/____/____.

Titular/Representante Legal.



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 493/2004